



PL: 08/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 08/2025

Processo nº: 105/2025

Autoria: THIAGAO HENKER

Assunto: Dispõe sobre a criação do "Dia da Mulher no Tatame" e incentiva a prática de esportes de defesa pessoal como meio de combate à violência contra a mulher e promoção do empoderamento feminino.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 08/01/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A Presente proposta visa ampliar as reflexões e atividades voltadas à valorização e proteção das mulheres, reforçando a importância do empoderamento feminino e da prevenção à violência de gênero.

O dia 09 de março foi escolhido para a comemoração do "Dia da Mulher no Tatame" por estar inserido no mês de celebração do Dia Internacional da Mulher, que ocorre em 08 de março. Essa proximidade visa ampliar as reflexões e atividades voltadas à valorização e proteção das mulheres, reforçando a importância do empoderamento feminino e da prevenção à violência de gênero. A criação do "Dia da Mulher no Tatame" visa não apenas reforçar as políticas públicas já em andamento no município de Vila Velha para o enfrentamento à violência contra a mulher, mas também fomentar novas ações de capacitação e empoderamento feminino. A crescente incidência de casos de violência de gênero em todo o país exige medidas concretas que, além de conscientizar, capacitam as mulheres a se protegerem de forma efetiva. A prática de esportes de defesa pessoal não apenas promove a segurança, mas também fortalece a autoconfiança e o bem-estar das mulheres, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária. A participação em atividades de luta e artes marciais proporciona uma mudança significativa na forma como as mulheres percebem seu papel na sociedade, incentivando o protagonismo feminino em diversas áreas. O projeto também busca engajar diferentes segmentos da sociedade, incluindo agentes de segurança, educadores, servidores públicos e líderes comunitários,





PL: 08/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

criando uma rede de apoio que fomente o empoderamento feminino em todas as esferas sociais. Ao integrar essas atividades ao calendário oficial do município, a proposta contribui diretamente para o fortalecimento das políticas municipais voltadas à valorização da mulher. Entendemos que essa iniciativa agregará valor às ações existentes, consolidando Vila Velha como um município pioneiro na promoção de práticas que fortalecem o papel da mulher na sociedade, promovendo segurança, igualdade e respeito.

No tópico seguinte, será analisado os requisitos legais do projeto de lei, a fim de expor se há vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal nos termos do regimento interno da Câmara Municipal de Vila Velha.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição.

A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material.

Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-





PL: 08/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV), é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 08/2025

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **08/2025**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 17 de janeiro de 2025.

IVAN CARLINI
Presidente/Relator

DOUTOR HÉRCULES
Membro

DEVACIR RABELLO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003200380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 20/01/2025 14:31
Checksum: **A7CBBACA6AC89D0CA05B81BABDFB810DE9A9D05D27E317F01FA580EDFE5E4AB8**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 21/01/2025 09:16
Checksum: **E1B7D4A59F187748C16CA17816C5878B71E7921BEE559AF8F2B3448AB998ABE2**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 23/01/2025 15:25
Checksum: **FB0B8501EF8312BB6A137FADAC8B37FB3FF2CF5DA45048AB1000F05E488B693B**

